



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.001566/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.590 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** ANTÔNIO REGINALDO BLASBERG DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Não deve ser conhecido recurso administrativo que versa unicamente sobre matéria estranha à lide, ou fora da competência do julgador administrativo.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.**

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 17-55.759 da 10ª Turma da DRJ em São Paulo (2)/SP (fl. 24 e segs).

“O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 18 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, resultando em saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 6.294,53.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 19), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-

calendário em questão, decorrentes de glosa de deduções indevidas a título de Previdência Oficial por falta de comprovação.

#### DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 07/07/2009, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls.22.

O notificado requer o restabelecimento das deduções pleiteadas, cuja glosa efetuada pela fiscalização combate por meio da impugnação oposta. Alega que as deduções encontram-se plenamente comprovadas por meio da documentação que ora apresenta, anexa às fls. 07 e 10 a 16.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2013, Recurso Voluntário, fl. 39, onde, em apertada síntese, esclarece que não questiona a glosa da dedução de previdência oficial, e sim pugna pela correção dos valores recebidos da Eletropaulo, em decorrência de ação judicial.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O recorrente não apresenta qualquer argumento de defesa frente à infração mantida após o julgamento de primeira instância, mas ao invés disso trás observações e requerimentos estranhos à lide. Se não vejamos.

Tem-se da notificação do lançamento, fls. 19 e 20, “descrição dos fatos” bem como “demonstrativo de apuração do imposto devido”, que o contribuinte foi autuado a partir da identificação, pela Fiscalização da Receita Federal, de que o mesmo havia deduzido indevidamente em sua Declaração de Ajuste Anal – DAA o valor de R\$ 85.210,84 a título de previdência oficial supostamente vinculada a recebimentos da Eletropaulo em ação judicial trabalhista.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente expressamente esclarece que não está questionando a glosa da dedução da previdência, mas sim apresenta elementos a partir dos quais sustenta estarem errados os valores considerados dos recebimentos tributáveis na mesma ação judicial.

Ocorre que não houve no lançamento majoração da base de cálculo por omissão de rendimentos verificada pelo Fisco, não estando pois em litígio o valor dos recebimentos da Eletropaulo. Quisesse o contribuinte fazer alteração da base de cálculo, tal deveria ter sido objeto de retificação da declaração junto à Receita Federal.

Por o recurso voluntário versar unicamente sobre matéria que não está em litígio ou que foge à competência do julgador administrativo, o mesmo não deve ser conhecido.

Assim sendo, não conheço do Recurso Voluntário, e confirmo integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito